

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOROCABA/SP

DIGITAL

Processo nº 4013986-39.2013.8.26.0602

ITAÚ UNIBANCO S/A, por seu advogado, nos autos da Execução movida contra **A. M. COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do incluso comprovante de encaminhamento do ofício de fl. 194.

Outrossim, considerando que os bens encontrados são insuficientes para saldar a integralidade do débito, a penhora de parcela do faturamento da empresa sucessora **A & F COMÉRCIO DE CAMINHÕES EIRELLI**, mostra-se a única solução viável para resolução da execução, nos termos do artigo 866 do CPC¹.

A jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de permitir a realização de penhora do faturamento da empresa. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. RECUSA PELA FAZENDA PÚBLICA. IMÓVEL SEM LIQUIDEZ E SEM PROVA SATISFATÓRIA DE TITULARIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que é possível a penhora recair, em caráter excepcional,

¹ Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

sobre o faturamento da empresa, desde que o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial, sem que isso configure violação do princípio exposto no art. 620 do CPC.

(...)

3. Desse modo, a penhora sobre faturamento é legal, principalmente quando o executado não nomeia outros bens em substituição à penhora de seu faturamento.

4. Reduzir o percentual arbitrado no acórdão recorrido exige, em regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1646363/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/04/2017.)”

No presente caso, todos os requisitos para o deferimento da penhora do faturamento estão presentes, pois (i) os bens encontrados são insuficientes para saldar a dívida; (ii) a empresa está em pleno funcionamento, conforme constatado pelo próprio Sr. Oficial de Justiça na certidão de fls.150; e (iii) a constrição de apenas um percentual sobre o faturamento ou dos créditos, como será abaixo requerido, não inviabilizará a prática das atividades da Executada.

Para que a constrição não dificulte a realização das atividades da Executada, requer-se que a penhora se limite ao percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento da empresa.

Diante disso, o exequente requer:

a) a realização da penhora sobre 30% (trinta por cento) do faturamento bruto da empresa A & F COMÉRCIO DE CAMINHÕES EIRELLI, intimando-a por mandado, na pessoa de seu representante legal Adriano Rosa Filho, na Rua Dorli Nunes, 25, Caputera, Sorocaba/SP, CEP 18017-376, para promover o depósito mensal dessa quantia em juízo, até que seja atingido o limite do valor do débito atualizado, qual seja **R\$ 92.863,30**, (cálculo anexo).

b) seja nomeado um administrador-depositário, que poderá ser representante da própria empresa, com o objetivo de operacionalizar a constrição, prestar contas mensalmente e depositar, nos autos,

os respectivos valores, a teor do artigo 866, §2º do CPC, a fim de serem imputados no pagamento da dívida.

Por fim, requer a juntada da inclusa guia de diligências do Sr. Oficial de justiça, devidamente recolhida.

P. Deferimento.

Sorocaba, 04 de junho de 2018.

Jorge Vicente Luz
OAB/SP 34.204

Bruno César Moron Luz
OAB/SP 258.061

Maria Cecília Moron França Luz
OAB/SP 361.184

Naiara Evangelista da Costa
OAB/SP 218.079-E

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Calculo atualizado - Execução - Itaú Unibanco X A. M. COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA - 4ª Vara Cível de Sorocaba/SP - processo nº 4013986-39.2013.8.26.0602

Data de atualização dos valores: maio/2018

Indexador utilizado: TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC)

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 09/10/2013

Acréscimo de 2,00% referente à multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

1 - Cálculo Inicial		
	9/10/2013 - R\$ 40.762,38 (+)	R\$ 53.771,45
	JUROS MORATÓRIOS 1,00% a.m. (+)	R\$ 29.574,30
	ACRÉSCIMO DE 2,00% (+)	R\$ 1.075,43
	Sub-Total	R\$ 84.421,18
	Honorários advocatícios (10,00%) (+)	R\$ 8.442,12
	Sub-Total	R\$ 8.442,12
	TOTAL GERAL	R\$ 92.863,30